



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	em 29/04/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

220

Processo : 13116.000311/95-94
Acórdão : 201-72.246

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.499
Recorrente : PEDRAS PIRENÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO
- É perempto o recurso interposto após trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância pelo contribuinte, razão pela qual dele não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRAS PIRENÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000311/95-94
Acórdão : 201-72.246

Recurso : 104.499
Recorrente : PEDRAS PIRENÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e apresentou sua impugnação solicitando redução do VTN, conforme requerimento do Sr. Prefeito.

O Delegado da DRJ em Brasília - DF, através da Decisão de fls. 17/18, manteve o lançamento.

Foi, então, a contribuinte cientificada da decisão, conforme AR de fls. 22, tendo interposto recurso a este Conselho.

A ARF em Anápolis - GO inicialmente manifestou-se pela tempestividade do recurso e encaminhou o processo à SASAR/DRF/Goiânia. Esta, por sua vez, devolveu o processo, no sentido de que a questão da tempestividade fosse reexaminada. Daí resultou a constatação de que o recurso era intempestivo, tendo sido lavrado Termo de Revelia e, em seguida, intimada a contribuinte a recolher o débito.

Na seqüência, a contribuinte apresentou nova impugnação e a ARF em Goiânia - GO opinou no sentido da apreciação quanto ao cabimento ou não da revisão de ofício do lançamento. A DRF em Goiânia - GO, ao receber o processo, não se manifestou a respeito da proposta e encaminhou o processo à DRJ em Brasília - DF que, por sua vez, o encaminhou a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 13116.000311/95-94
Acórdão : 201-72.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O AR de fls. 22, através do qual a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, está datado de 06.03.97 e o Recurso de fls. 24 foi apresentado em 28.04.97.

Sobre tempestividade de recurso, cabe transcrever os arts. 33 e 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - ...

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III- ...

§ 1º - ...

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - ...

II- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;”.

Do exame do AR de fls. 22 verifica-se que a data da postagem foi 06.03.97 e que foi omitida a data do recebimento. Sendo assim, considera-se feita a intimação em 21.03.97, data a partir da qual contam-se os trinta dias para a interposição do recurso, vencendo o prazo em 20.04.97.

Ora, a data do protocolo do Recurso de fls. 24 é 28.04.97, portanto, fora do prazo.

Dessa forma, estando o recurso perempto, voto no sentido de que o mesmo não seja conhecido. Esta decisão encerra o litígio na esfera administrativa.

No entanto, registre-se que, conforme Despacho de fls. 134, a autoridade lançadora pode apreciar as peças acostadas ao processo quando do recurso sobre o cabimento ou não da revisão de ofício do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000311/95-94
Acórdão : 201-72.246

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, identifying the signatory as Serafim Fernandes Corrêa.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA